

Parecer Técnico FEAM/URA LM - CAT nº. 57/2024

Governador Valadares, 18 de outubro de 2024.

Parecer Técnico FEAM/URA LM - CAT nº. 57/2024	
EMPREENDEDOR: WR EXTRACAO MINERAL LTDA	CNPJ: 26.490.489/0001-10
EMPREENDIMENTO: WR EXTRACAO MINERAL LTDA	CNPJ: 26.490.489/0001-10
Processo SLA: 3530/2022 Processo Administrativo de LAT para obtenção da Licença Prévia - LP	
MUNICÍPIOS: São João Evangelista-MG	ZONA: Rural
ASSUNTO: Considerações Técnicas sobre Recurso Administrativo	

1. Introdução

Cuida-se de parecer técnico elaborado em atendimento à determinação emanada da Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro – URA LM e materializada no despacho alusivo ao Juízo de Admissibilidade Recursal (ID SEI n. 84305603, de 19/03/2024), a fim de subsidiar o eventual juízo de reconsideração e/ou a decisão do recurso pelo Órgão Competente, por força do disposto no Art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Com relação aos itens elencados no recurso administrativo interposto pelo empreendedor/empreendimento, ID SEI n. 84013866, Recibo de Protocolo Eletrônico ID SEI. n. 84013868, de 13/03/2024, no bojo do **Processo SEI n. 1370.01.0042916/2023-03** referente ao Processo Administrativo SLA n. 3530/2022, cita-se que:

Do mérito – dos motivos para o cancelamento da decisão de arquivamento dos processos de regularização ambiental

- (i) Segundo consta no Despacho de Arquivamento (SEI 81851580), "durante a análise do processo administrativo, a equipe constatou supressão de vegetação em momento pretérito na propriedade e solicitou como informação complementar no SLA";
- (ii) A solicitação chegou a Recorrente por meio do pedido de informação complementar n. 13, com o seguinte texto: "Foi verificado que entre os anos de 2016 e 2017 ocorreu intervenção ambiental do tipo "supressão de vegetação nativa" nos limites do imóvel rural, conforme pode ser observado no ponto de coordenadas geográficas lat. -18.575003° e long. -42.767977°, em área de aproximadamente 2,1 hectares. Assim sendo, solicitamos que seja apresentado o documento autorizativo que permitiu a realização da intervenção ambiental."
- (iii) Em resposta, a WR esclareceu que a supressão de vegetação nativa foi realizada entre os anos de 2016 e 2017 pela proprietária do imóvel, Sra. Maria Dolores da Cunha Pimenta, a qual não possuía documento autorizativo para a atividade;
- (iv) Historicamente, foram lavrados os Autos de Infração n. 70.743/2017 em nome da proprietária do imóvel, responsável pelas supressões, e, conforme informado por e-mail à SEMAD, as dívidas foram quitadas integralmente;
- (v) Para além do fato de não ser a Recorrente a responsável pelas supressões pretéritas, a WR elaborou e apresentou à SEMAD um mapa demonstrando que as áreas objeto da intervenção não possuem qualquer relação com a área a ser licenciada e, conseqüentemente, não possuem qualquer vinculação com o empreendimento em estudo;
- (vi) Inclusive, a Recorrente questionou ao órgão ambiental por e-mail a melhor forma de se atender à Informação Complementar n. 13, uma vez que a supressão foi realizada pela proprietária do imóvel à época, Sra. Maria Dolores da Cunha Pimenta, e encontra-se fora da ADA do empreendimento;
- (vii) Além disso, a equipe técnica da WR observou que as coordenadas presentes nos autos do processo de regularização ambiental estão fora da área questionada por meio da IC n. 13 e dos Autos de Infração lavrados em 2017, conforme demonstra o mapa acima;
- (viii) As Certidões de Inteiro Teor das Matrículas n. 5.961, 5.962 e 5.963 comprovam a propriedade dos imóveis em nome da Sra. Maria Dolores, possuindo a WR tão somente a autorização para instalação e operação do empreendimento em parte da propriedade concedida pelo herdeiro e inventariante;
- (ix) Em matéria ambiental, conforme foi consagrado por meio da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema n. 1.204, as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, ou seja, recaindo sobre o proprietário ou possuidor atual, ainda que não tenha causado o dano;
- (x) Ocorre que a área objeto das supressões pretéritas e atuadas pela SEMAD não faz parte da área do empreendimento da WR, tampouco foi causada pela Recorrente, motivo pelo qual se mostra completamente descabível cobrar-lhe a regularização em caráter corretivo de intervenções que não realizou e em área que não operará seu empreendimento ou da qual exercerá posse ou propriedade;
- (xi) Na caracterização do empreendimento no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) foi informado que não houve intervenção ambiental pretérita, pois, de fato, não ocorreu. A WR não realizou qualquer supressão na área em que se pretende instalar e operar o seu empreendimento; aliás, sequer poderia tê-lo feito, uma vez que a Anuência que possui autoriza a realização das atividades desde que obtido o prévio licenciamento e regularização ambiental do órgão competente, o que ainda não ocorreu;
- (xii) A única intervenção ambiental pretendida pela Recorrente diz respeito ao processo SEI n. 1370.01.0032285/2022-20, o qual o órgão licenciador afirmou não ter sido vinculado ao processo de licenciamento ambiental principal n. 3530/2022, o que novamente se mostra equivocado;
- (xiii) Observe no Requerimento para Intervenção Ambiental que no campo 5 foi informada a existência do processo de licenciamento ambiental SEI n. 2022.01.01.003.0000442, referente ao SLA n. 3530/2022;
- (xiv) De igual modo, no formulário de caracterização do empreendimento no SLA constou, expressamente, a identificação do processo de pedido de AIA n. 1370.01.0032285/2022- 20;

(xv) Não se sabe o motivo pelo qual o órgão licenciador não identificou a vinculação dos processos registradas tanto no processo de licenciamento ambiental quanto no processo de AIA, quando da análise dos autos, porém o fato é que a Recorrente vinculou os processos conforme lhe competia, contrariamente ao indicado pela URA LM;

(xvi) Sendo assim, a Recorrente vem demonstrar que, sendo constatado que (i) não foi promovida a regularização corretiva das intervenções ambientais pretéritas por não ser a WR responsável e por não estar o empreendimento localizado sobre área onde essas ocorreram e (ii) o processo de licenciamento ambiental e o processo de AIA foram devidamente vinculados nos sistemas de regularização oficiais, não há justificativa para o arquivamento deste processo administrativo;

(xvii) Diante disso, entende-se pela necessidade acolhimento do presente Recurso com o conseqüente cancelamento da Decisão de Arquivamento;

Dos pedidos

Ante todo o exposto, requer seja o presente Recurso recebido e processado, com as inclusas razões, assim como seja julgado procedente para:

(i) Proceder com a retratação quanto à Decisão de Arquivamento do processo de regularização ambiental, visto que o processo é regular e inexistem justificativas para o seu arquivamento;

(ii) Reconhecer nulidade da Decisão de Arquivamento em observância ao princípio da legalidade e ao rol taxativo previsto no art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018;

(iii) Julgar procedente o presente Recurso Administrativo, com a conseqüente continuidade da análise deste processo administrativo.

2. Discussão

O empreendedor apresentou recurso administrativo, ID SEI n. 84013866, Recibo de Protocolo Eletrônico ID SEI. n. 84013868, de 13/03/2024, referente à sugestão de arquivamento do requerimento de licença ambiental de operação, motivado por **falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental**, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo, no âmbito do Processo Administrativo SLA n. 35030/2022, conforme Despacho n. 18/2024/FEAM/URA LM - CAT, de 08/02/2024 (ID SEI n. 81851580).

Preliminarmente, cabe salientar que conforme IS SISEMA n. 06/2019 o arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações: (i) A requerimento do empreendedor; (ii) Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares. Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo.

Extrai-se do Despacho n. 18/2024/FEAM/URA LM - CAT, de 08/02/2024 (Id SEI n. 81851580), as seguintes informações:

- Ocorre que o empreendedor pretende implantar o empreendimento em área com remanescente de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica. Durante a análise do processo administrativo, a equipe constatou supressão de vegetação em momento pretérito na propriedade e solicitou como informação complementar no SLA: "Foi verificado que entre os anos de 2016 e 2017 ocorreu intervenção ambiental do tipo "supressão de vegetação nativa" nos limites do imóvel rural, conforme pode ser observado no ponto de coordenadas geográficas lat. - 18.575003° e long. -42.767977°, em área de aproximadamente 2,1hectares. Assim sendo, solicitamos que seja apresentado o documento autorizativo que permitiu a realização da intervenção ambiental";

- Em resposta, o empreendedor informou "A supressão de vegetação nativa foi realizada entre os anos de 2016 e 2017 pelo proprietário do imóvel, Maria Dolores da Cunha Pimenta, a qual não possuía documento autorizativo para tal. Os autos de infração e boletins de ocorrência emitidos encontram-se em anexo a este documento. Foi enviado por email, conforme instrução do Núcleo de Auto de Infração, formulário preenchido, para quitação integral das dívidas referentes aos autos de infração, conforme email em anexo";

- De acordo com o Auto de Infração (AI) n. 70109/2017 foram suprimidos 1,98 ha de Floresta Estacional Semidecidual secundária em estágio médio de regeneração em APP de topo de morro; segundo o Auto de Infração (AI) n. 70743/2017 foram suprimidos 1,83 ha em área comum de Floresta Estacional Semidecidual secundária em estágio avançado de regeneração;

- Tais intervenções encontram-se pendentes de regularização ambiental, não sendo constatada a formalização de Processo de Autorização de Intervenção Ambiental – AIA corretivo. Inclusive, na caracterização do empreendimento no SLA, foi informado que "não houve" intervenção ambiental pretérita em desconformidade com o art. 5º da Lei Federal nº 11.428/2006;

- Cabe ressaltar que, apesar de o empreendedor ter assinalado a opção de regularização apenas em fase de LP (quando deveria solicitar LP+LI), ele formalizou no SEI o processo de Autorização de Intervenção Ambiental – AIA (n. 1370.01.0032285/2022-20), requerendo a autorização para as intervenções ambientais, não estando este vinculado ao principal.

Em que pese a intervenção ocorrida anteriormente (supressão de vegetação em 1,98 ha) ter sido feita pela proprietária do imóvel, e não pela empresa titular do processo de licenciamento, e mesmo a intervenção sem autorização ter sido realizada fora da área delimitada como ADA no processo SLA n. 3530/2022, recai sobre essa situação a natureza *propter rem* sobre o imóvel rural em que se situa a área pleiteada para o empreendimento.

Logo, mesmo o empreendimento ocupando só parte da propriedade, e mesmo não sendo esta parte o local onde houve o ilícito ambiental, os efeitos do dano ambiental gerado recaem também sobre o possuidor do local. Sendo neste caso a atividade requerida como potencialmente poluidora e passível de licença ambiental, a análise do órgão ambiental também recai sobre a propriedade onde o empreendimento está instalado ou almeja se instalar, devendo o imóvel rural estar regular com suas obrigações ambientais e pendências, inclusive a de regularizar fatos já ocorridos.

Ademais, durante a formalização do processo de licenciamento todos os fatos que implicam no seu enquadramento devem ser informados, como no caso de intervenções pretéritas, e em havendo necessidade, a formalização de processo para intervenção ambiental (o que não houve para a intervenção em questão).



Figura 01: Imóvel rural (em branco), ADA do empreendimento (em vermelho) e coordenada da intervenção

Fonte: Software Google Earth Pro, acessado em 18/10/2024, e autos do P.A. SLA 3530/2022.

3. Conclusão

A equipe técnica da URA LM **mantém a sugestão de arquivamento do Processo Administrativo SLA n. 3530/2022**, tal como apresentada no Despacho n. 18/2024/FEAM/URA LM - CAT, de 08/02/2024 (Id SEI n. 81851580).

Registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar^[1].

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

[1] Neste sentido o Parecer da AGE/MG n. 16.056, de 21/11/2018.



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio, Servidor(a) Público(a)**, em 21/10/2024, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Uriailsson Matos Queiroz, Servidor(a) Público(a)**, em 21/10/2024, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Direto(r) (a)**, em 21/10/2024, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **99852170** e o código CRC **DE6E0571**.